

### **Preâmbulo**

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de Novembro, foram transferidos para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico da actividade de realização de fogueiras e queimadas, quanto às competências para o seu licenciamento.

Com a publicação do Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, foram estabelecidas medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, designadamente o estabelecimento de condicionalismos ao uso do fogo, pelo que se torna pertinente a actualização e a clarificação dos termos e conceitos relativos ao licenciamento de actividades que envolvem o uso do fogo, actualmente regulamentadas pelo Regulamento Municipal das Actividades Diversas.

Neste contexto, é criado o Regulamento do Uso do Fogo, através do qual se pretende regulamentar o exercício da actividade de fogueiras, queimas de sobrantes agro-florestais, queimadas, fogo controlado e utilização de fogo-de-artifício e de outros artefactos pirotécnicos, com vista a contribuir, não só para um correcto esclarecimento dos munícipes sobre a matéria, assim como para a criação de condições de segurança que permitam uma diminuição do risco de incêndio e a protecção de bens comuns como as matas, florestas e da própria paisagem, tantas vezes descaracterizada pela ocorrência de incêndios florestais.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Câmara Municipal de Armamar, sob proposta da Comissão Municipal de Defesa da Floresta, aprova o seguinte Regulamento.

## **CAPÍTULO I**

### **PARTE GERAL**

#### **Artigo 1.º**

##### **(Âmbito e Objecto)**

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico do exercício da actividade queimadas, queimas de sobrantes de exploração, fogueiras e da utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos no Concelho de Armamar.

#### **Artigo 2.º**

##### **(Da competência)**

I - As competências incluídas no presente regulamento são legalmente conferidas à Câmara Municipal ou ao seu Presidente, podendo, nos termos da lei, ser objecto de delegação ou subdelegação.

**Artigo 3.º**  
**(Conceitos)**

Sem prejuízo do disposto na lei, e para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) "Aglomerado populacional" o conjunto de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 m e com 10 ou mais fogos, constituindo o seu perímetro a linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios, delimite a menor área possível;
- b) "Áreas edificadas consolidadas" Áreas que possuem uma estrutura consolidada ou compactação de edifícios, onde se incluem as áreas urbanas consolidadas e outras áreas edificadas em solo rural classificados deste modo pelos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares;
- c) "Espaços florestais" os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
- d) "Envolvente florestal" os terrenos localizados a menos de 50 metros dos espaços florestais;
- e) "Espaços rurais " espaços florestais e terrenos agrícolas;
- f) "Fogueira" a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreio ou outros fins;
- g) "Queima" o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
- h) "Queimadas" o uso de fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminação de sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;
- i) "Fogo controlado" o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objectivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- j) "Foguetes" artigos pirotécnicos contendo uma composição pirotécnica e/ou componentes pirotécnicos equipado com uma ou mais varas ou outros meios de estabilização de voo e concebido para ser propulsionado para o ar;
- k) "Período crítico" o período durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- l) "Sobrantes de exploração" o material lenhoso e outro material vegetal resultante de actividades agro-florestais.

**CAPÍTULO II**  
**USO DO FOGO**

**Artigo 4.º**

**(Proibições ao uso do fogo)**

1 - É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder;

2 - Nos aglomerados populacionais e nas áreas edificadas consolidadas não é permitida a realização de queimadas;

3 - Em todos os espaços rurais, sem prejuízo da legislação específica, durante o período crítico não é permitido:

- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;
- b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração;
- c) Realizar queimadas;
- d) Realizar fogo controlado;
- e) O lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes;
- f) Fumar ou fazer lume de qualquer natureza nas vias que delimitem ou atravessem os espaços florestais;
- g) Proceder a acções de fumigação ou desinfestação em apiários.

4 - Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

5 - É proibida a queima de qualquer tipo de lixos e/ou outros resíduos que não de origem vegetal.

**Artigo 5.º**

**(Regime de excepção)**

1 - Exceptua-se do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confecção de alimentos desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal.

2 - Exceptua-se do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapedores florestais.

3 – Exceptua-se do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo anterior as acções de fumigação e desinfestação quando os fumigadores estejam equipados com dispositivos de retenção de fálhas.

4 - Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, e fora deste quando se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, a utilização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos que não os referidos na alínea e) do número 3 do artigo anterior deverá ser objecto de autorização prévia pela Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **REGRAS DE SEGURANÇA**

##### **Artigo 6.º**

##### **(Realização de queimas e de fogueiras)**

1 - No desenvolvimento da realização de queimas de sobrantes de exploração e de fogueiras e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificados, devem ser cumpridas as seguintes regras de segurança:

- a) O material a queimar deve ser colocado em pequenos montes, distanciados entre si no mínimo 10 metros, em vez de um único com grandes dimensões;
- b) O material a queimar deve estar afastado no mínimo 50 metros das edificações vizinhas existentes;
- c) O material a queimar não deve ser colocado debaixo de cabos eléctricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos;
- d) As operações devem ser sempre executadas em dias sem vento ou de vento fraco;
- e) No local devem existir equipamentos de primeira intervenção, designadamente água, pás, enxadas, extintores, etc., suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou fogueira;
- f) Os meios de primeira intervenção referidos na alínea anterior devem estar sempre prontos a utilizar;
- g) Deve ser criada uma faixa de segurança em redor dos sobrantes a queimar, com largura nunca inferior ao dobro do perímetro ocupado pelos sobrantes e até ao solo mineral, de modo a evitar a propagação do fogo aos combustíveis adjacentes;
- h) Após a queima, o local deve ser aspergido com água ou coberto com terra, de forma a apagar os braseiros existentes, evitando assim possíveis reacendimentos.

2 – O responsável pela realização da queima ou fogueira deve informar-se sobre o índice diário de risco temporal de incêndio.

3 – O responsável pela realização da queima de sobrantes em envolvente florestal deve efectuar, obrigatoriamente, a comunicação prévia da realização da mesma à Câmara Municipal.

4 – O responsável pela queima nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que esta decorra e até que a mesma seja devidamente apagada e que seja garantida a sua efectiva extinção.

5 - Após a realização da queima ou fogueira, o local ocupado deve apresentar-se limpo e sem quaisquer detritos susceptíveis de constituir um foco de incêndio e/ou de insalubridade.

#### **Artigo 7.º**

##### **(Realização de queimadas)**

1 – Sem prejuízo do disposto nos números 2 a 4 do artigo 4º e da prévia obtenção de licença, as queimadas devem ser sempre realizadas com a presença de um técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de uma equipa de bombeiros ou de uma equipa de sapadores florestais.

2 – A realização de queimadas deve obedecer às orientações emanadas pela Comissão Distrital de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

#### **Artigo 8.º**

##### **(Lançamento de artefactos pirotécnicos)**

1 – Sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificados, o lançamento e utilização de artefactos pirotécnicos deve ser efectuado em conformidade com o disposto nos números seguintes.

2 – O cumprimento das normas legais aplicáveis à utilização, transporte, armazenagem e guarda de artigos pirotécnicos é da exclusiva responsabilidade do responsável técnico e da empresa pirotécnica encarregada de efectuar o lançamento.

3 – A empresa pirotécnica deve possuir, no local da montagem, os meios técnicos e humanos necessários para proceder ao lançamento em segurança.

4 – Entre o local efectivo de lançamento de artefactos pirotécnicos e o local de posicionamento de foguetes ou outros artigos pirotécnicos em espera deve mediar, no sentido contrário ao do vento, uma distância mínima de 15 metros.

5 - Para cada utilização de artigos pirotécnicos deve estar estabelecida uma área de segurança, devidamente fechada, ou vedada por baias, cordas, cintas, fitas ou outro sistema similar, e ser suficientemente vigiada pela entidade organizadora durante o lançamento.

6 - No caso simples do lançamento de artefactos pirotécnicos, nomeadamente em alvoradas e anúncios, não é necessário fechar ou vedar a respectiva área de segurança mas a mesma deve ser devidamente vigiada durante o lançamento.

7 – O limite da área de segurança é determinado em função do raio de segurança, sendo o mesmo correspondente à maior distância de segurança indicada pelo fabricante, relativamente aos diferentes tipos de artigos pirotécnicos a utilizar, mas nunca inferior aos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Armas e Explosivos da PSP.

8 – Quando for expressamente solicitado à autoridade competente para autorizar o lançamento, cumulativamente pela entidade organizadora e pela empresa pirotécnica, as distâncias de segurança a estabelecer podem ser menores do que as indicadas, em função de aspectos técnicos e de segurança particularmente justificados.

9 – A distância a edifícios, viaturas e obras de interesse público deve ser definida, conjuntamente, pela entidade organizadora, pelas diferentes autoridades competentes e pelo Corpo de Bombeiros local.

10 – Quando dentro da área de segurança existirem edifícios habitados, a entidade organizadora deve informar e prevenir a população aí residente, de forma adequada.

11 – Dentro da área de segurança deve estabelecer-se uma zona de lançamento a pelo menos 5 metros de distância de qualquer artigo pirotécnico, que será vedada e rigorosamente interdita ao público.

12- Todos os lançamentos de artefactos pirotécnicos, incluindo os lançamentos simples de alvoradas e anúncios, devem ser realizados nos locais sujeitos a autorização pela Câmara Municipal.

13 – A entidade organizadora do espectáculo deve ter um plano de segurança e de emergência com o objectivo de prevenir a possibilidade de acidentes e minimizar os riscos contendo, no mínimo, as seguintes medidas:

- a) Protecção prevista para a zona de lançamento e área de segurança durante a realização do espectáculo;
- b) Meios materiais e humanos necessários ao cumprimento das medidas de segurança estabelecidas;
- c) Equipamentos de prevenção e combate a incêndios designados pela corporação de bombeiros local;
- d) Lista de serviços de emergência e demais agentes de protecção civil a chamar em caso de acidente;
- e) Recomendações que devem ser feitas ao público relativas à auto protecção em caso de acidente.

14 – A entidade organizadora deve indicar a pessoa responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e de emergência.

15 – O lançamento dos artefactos pirotécnicos apenas poderá ser iniciado quando estiverem reunidas todas as condições de segurança estipuladas, designadamente a presença no local da equipa de bombeiros quando tal for exigido.

16 – Quando a velocidade do vento, na altura do lançamento, seja superior a 45 km/hora, este deve ser suspenso temporária ou definitivamente, por qualquer das entidades encarregues de zelar pela segurança do espectáculo.

**CAPÍTULO IV**  
**LICENCIAMENTO**

**Artigo 9.º**

**(Licença ou Autorização)**

- 1 – A realização das tradicionais fogueiras de Natal ou de Santos Populares e de queimas de sobrantes de exploração agro-florestal está sujeita a licenciamento prévio da Câmara Municipal.
- 2 – A realização de queimadas está sujeita a licenciamento prévio da Câmara Municipal;
- 3 – Carece de autorização prévia pela Câmara Municipal a utilização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos quando lançados durante o período crítico.
- 4- Fora do período crítico, o lançamento de artefactos pirotécnicos está sujeito a licenciamento por parte da Autoridade Policial competente.
- 5 – O licenciamento ou autorização, consoante os casos, verifica-se desde que as actividades referidas nos números anteriores não sejam enquadráveis no artigo 4º do presente regulamento.

**Artigo 10.º**

**(Licenciamento de fogueiras)**

- 1 – O pedido de licenciamento da realização de fogueiras é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no mínimo com 5 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a) O nome, identificação, residência e contacto do requerente;
  - b) Data proposta, duração prevista e local para a realização da fogueira;
  - c) Identificação do responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e de emergência;
  - d) Medidas de prevenção e protecção a adoptar pelo requerente.
- 2 - O requerimento indicado no número anterior é elaborado segundo o modelo normalizado e uniforme existente na Câmara Municipal de Armamar e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Exibição do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do requerente;
  - b) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem.
  - c) Planta de localização do terreno onde se irá realizar a queimada;
- 3 – A licença fixará as condições para a realização das fogueiras.
- 4 – Os técnicos do Gabinete Técnico Florestal da Câmara Municipal poderão vistoriar o local da realização da fogueira com vista a verificar o efectivo cumprimento das regras de segurança

impostas e, caso entendam necessário, à determinação de outros condicionalismos de segurança a observar na sua realização.

5 – A Câmara Municipal informará o Corpo de Bombeiros local da realização das fogueiras e dos termos em que as mesmas serão executadas.

### **Artigo 11.º**

#### **(Licenciamento de queimas)**

1 – O pedido de licenciamento da realização de queimas de sobrantes é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no mínimo com 5 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, identificação, residência e contacto do requerente;
- b) Data proposta, duração prevista e local para a realização da queima;
- c) Medidas e precauções a adoptar para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens;
- d) Caracterização da envolvente onde se realizará a queima.

2 - O requerimento indicado no número anterior é elaborado segundo o modelo normalizado e uniforme existente na Câmara Municipal de Armamar e deverá ser apresentado com a exibição do bilhete de identidade e/ou cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do requerente;

3 – A licença fixará as condições para a realização das queimas de sobrantes.

4 – Os técnicos do Gabinete Técnico Florestal da Câmara Municipal poderão vistoriar o local da realização da queima com vista a verificar o efectivo cumprimento das regras de segurança impostas e, caso entendam necessário, à determinação de outros condicionalismos de segurança a observar na sua realização.

5 – A Câmara Municipal informará o Corpo de Bombeiros local das queimas realizadas numa envolvente florestal, e dos termos em que as mesmas serão executadas.

### **Artigo 12.º**

#### **(Licenciamento de queimadas)**

1 – O pedido de licenciamento da realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no mínimo com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, identificação, residência do requerente e contactos;
- b) Data proposta, duração prevista e local para a realização da queimada;
- c) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 - O requerimento indicado no número anterior é elaborado segundo o modelo normalizado e uniforme existente na Câmara Municipal de Armamar e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:



- a) Exibição do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do requerente;
- b) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem.
- c) Fotocópia simples da descrição do imóvel em Registo Predial actualizada, a conferir com o original;
- d) Planta de localização do terreno onde se irá realizar a queimada;
- e) Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado responsabilizando-se pela vigilância e controle da actividade, ou, na sua ausência, comunicação de equipa de bombeiros ou equipa de sapadores florestais informando que estarão presentes no local;
- f) Quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado, fotocópia do documento de credenciação em fogo controlado.

3 – A licença fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, de acordo com as orientações da Comissão Distrital de Defesa da Floresta Contra Incêndios, e será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da queimada.

4 – Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista, o requerente deverá propor nova data para a queimada, sendo esta aditada ao processo já instruído.

5 – Os técnicos do Gabinete Técnico Florestal da Câmara Municipal poderão vistoriar o local proposto para a realização da queimada com vista a verificar o efectivo cumprimento das regras de segurança impostas.

6 – A Câmara Municipal informará as Autoridades Policiais competentes e do Corpo de Bombeiros local da realização da queimada, e dos termos em que a mesma será executada.

### **Artigo 13.º**

#### **(Autorização do lançamento de artefactos pirotécnicos)**

I – O pedido de autorização para o lançamento de artefactos pirotécnicos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no mínimo com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, identificação, residência do requerente e contactos;
- b) Local onde será efectuado o lançamento dos artefactos pirotécnicos;
- c) Dia(s) e hora(s) do(s) lançamento(s);
- d) Identificação do responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e de emergência;
- e) Medidas de prevenção e protecção a adoptar pela entidade organizadora.

2 - O requerimento indicado no número anterior é elaborado segundo o modelo normalizado e uniforme existente na Câmara Municipal de Armamar e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Exibição do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do requerente;
- b) Quando o lançamento ocorrer em local de domínio privado, autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade do mesmo;
- c) Apólice de seguro de acidentes e responsabilidade civil subscrita pela entidade organizadora;
- d) Declaração da empresa pirotécnica onde conste a designação técnica dos artigos pirotécnicos a utilizar, com as respectivas quantidades e calibres máximos, assim como o peso da matéria activa do conjunto dos artigos pirotécnicos utilizados na realização do espectáculo;
- e) Plano de segurança e de emergência e plano de montagem, com indicação da zona de lançamento, das distâncias de segurança e respectiva área de segurança;
- f) Identificação dos operadores pirotécnicos intervenientes no espectáculo, com a apresentação das respectivas credenciais;
- g) Planta de localização das zonas de fogo e lançamento.

2 – O Gabinete Técnico Florestal efectuará uma vistoria ao local indicado para o lançamento de artefactos pirotécnicos, com vista à determinação dos condicionalismos de segurança a observar na sua realização, cuja data comunicará previamente à Autoridade Policial competente e ao Corpo de Bombeiros local para que, pretendendo, estejam presentes na respectiva diligência.

3 – A autorização prévia emitida pela Câmara Municipal fixará os condicionalismos relativamente ao local, sendo o lançamento dos artefactos pirotécnicos sujeito a licenciamento por parte da Autoridade Policial competente.

## **CAPÍTULO V**

### **TUTELA DE LEGALIDADE, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

#### **Artigo 14.º**

##### **(Medidas de tutela de legalidade)**

I – As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pelo Presidente da Câmara Municipal, a qualquer momento, mediante parecer prévio do Gabinete Técnico Florestal, a emitir em prazo a fixar em função da situação concreta, com fundamento na detecção de risco superveniente à emissão da licença que obste ao desenvolvimento da actividade, designadamente de ordem climática, ou na infracção pelo requerente das regras estabelecidas para o exercício da actividade.

**Artigo 15.º**

**(Fiscalização)**

1 – Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades policiais.

2 – As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem para a Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo, quando esta, nos termos da lei, seja a entidade competente para instrução do processo.

3 – Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

**Artigo 16.º**

**(Sanções)**

1 – Sem prejuízo no disposto na legislação específica, as infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima, nos termos dos números seguintes.

2 – Constituem contra-ordenações:

- a) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º, punível com coima de 30€ a 1000€, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30€ a 270€, nos demais casos;
- b) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º, punível com coima de 140€ a 5000€, no caso de pessoa singular, e de 800€ a 60000€, no caso de pessoas colectivas;
- c) A infracção ao disposto no n.º 3 e 4 do artigo 4.º, punível com coima nos termos do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios;
- d) A infracção do disposto no n.º 5 do artigo 4.º, punível com coima nos termos do Regime da Prevenção e Controlo de Emissões de Poluentes para a Atmosfera;
- e) O não cumprimento do estipulado nos artigos 6.º e 8.º, punível com coima de 30€ a 1000€, quando da actividade resulte perigo de incêndio, e de 20€ a 270€, nos demais casos;
- f) O não cumprimento do estipulado no artigo 7.º, punível com coima nos termos do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios.
- g) A falta de licença prevista no n.º 1 do artigo 9.º, punível com coima de 70€ a 1000€, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 40€ a 270€, nos demais casos;
- h) A falta de licença prevista no n.º 2 do artigo 9.º, punível com coima nos termos do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios;

- i) A falta de autorização prevista no n.º 3 do artigo 9.º, punível com coima nos termos do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios;
- j) A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras, punível com coima de 70€ a 200€, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

3 – A coima prevista para as contra-ordenações indicadas nas alíneas a), e), g) e j) do número anterior são agravadas em dobro no caso de pessoas colectivas.

4 – A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contra-ordenações.

5 – A tentativa e a negligência são puníveis.

## **CAPITULO XII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 17.º**

##### **(Taxas)**

I – Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento e Tabelas de Taxas e Licenças em vigor.

#### **Artigo 18.º**

##### **(Integração de lacunas)**

I – Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos ao presente Regulamento são resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

#### **Artigo 19.º**

##### **(Norma revogatória)**

I – São revogadas as referências do Regulamento Municipal das Actividades Diversas, relativas às actividades regulamentadas pelo presente diploma, designadamente:

- a) A alínea g) do artigo 1.º;
- b) Os artigos 60.º a 64.º;
- c) A alínea i) do n.º I do artigo 74.º.

#### **Artigo 20.º**

##### **(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicitação.